

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **L E I Nº 8.379, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

Denomina de "Marcus Valério Barbosa" a Escola Estadual de Ensino Médio, situada na cidade de Redenção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Escola Estadual de Ensino Médio "Marcus Valério Barbosa", a escola em obras, situada no Setor Buriti II, na cidade de Redenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.380, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a "Música Gospel" como bem de natureza imaterial, integrante do Patrimônio Cultural Paraense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a "Música Gospel" declarada como bem de natureza imaterial, integrante do Patrimônio Cultural Paraense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.381, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

Institui no calendário oficial do Estado do Pará, o "Dia do Batedor de Açai", a ser comemorado todo dia 16 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Pará, o dia 16 de outubro como o "Dia do Batedor de Açai".

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 022/16-GG Belém, 5 de setembro de 2016.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei 193/15, de 9 de agosto de 2016, que "Institui no calendário oficial do Estado do Pará, o Dia do Batedor de Açai, a ser comemorado todo dia 16 de outubro.

Com efeito, em que pese sua relevância perante os profissionais que exercem essa atividade, o Projeto aprovado ofende em seu artigo 2º, a Constituição Federal em seu artigo 22, incisos I e XVI, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa privativa da União.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 193/15, de 9 de agosto de 2016, eis que não é possível dar aproveitamento ao artigo 2º, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.382, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Remanescentes de Quilombos do Cutuvelo - ARQC, Município de Garrafão do Norte/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Remanescentes de Quilombos do Cutuvelo - ARQC, entidade sem fins lucrativos, com sede na Comunidade de Vila Cutuvelo, CEP 68.665-000, Município de Garrafão do Norte/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.383, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

Altera a Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Banco do Produtor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre a criação do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - CRÉDITO DO PRODUTOR. (NR)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei e no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Pará, o Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Crédito do Produtor, com o objetivo de financiar empreendimentos econômicos de interesse estratégico para desenvolvimento, diversificação e transformação da base produtiva do Estado do Pará, promovendo geração de renda e emprego. (NR)

Parágrafo único. O Crédito do Produtor terá autonomia financeira e contábil, em conformidade com a legislação pertinente em vigor. (NR)

Art. 2º Os recursos do Crédito do Produtor serão aplicados no financiamento de empreendimentos no setor produtivo, de acordo com o preconizado no art. 1º, que observem uma das seguintes características: (NR)

I - efeito multiplicador nos aspectos econômicos e tecnológicos, e sustentável social e ambientalmente;

II - desobstrutivo dos entraves de cadeias produtivas ou de caráter inovador para sua consolidação.

Art. 3º O Crédito do Produtor, em consonância com o disposto no artigo anterior, financiará inversões em ativos fixos e ativos financeiros. (NR)

Parágrafo único. As condições de financiamento aos beneficiários, regulamentadas como previsto no *caput* deste artigo, deverão ser competitivas com as praticadas por outros agentes de fomento no Estado do Pará, exigindo-se o retorno integral do

capital financiado, podendo ser revista periodicamente para adequações que se façam necessárias ao cumprimento desse pressuposto.

Art. 4º Os empreendimentos do setor produtivo apoiados pelo Crédito do Produtor deverão apresentar regularidade com as normas bancárias, fiscais e ambientais vigentes. (NR)

Art. 5º O Crédito do Produtor será constituído pelas seguintes fontes: (NR)

I - aporte de recursos orçamentários do Estado do Pará;

II - aporte de recursos da VALE S/A e suas empresas vinculadas; (NR)

III - alocação de recursos provenientes de pessoas jurídicas, instituições financeiras, organizações governamentais e não governamentais sediadas no País ou no exterior, observada a legislação pertinente, mediante financiamento, investimento ou doação;

IV - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com os recursos disponíveis do Crédito do Produtor; (NR)

V - retorno das aplicações em operações de financiamento: amortizações, encargos financeiros, inclusive os moratórios;

VI - receitas provenientes de taxa de formação de reserva de risco e de abertura de crédito, de responsabilidade dos beneficiários dos financiamentos;

VII - outros ativos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O aporte anual de recursos orçamentários do Tesouro Estadual, limitados em até 3% (três por cento) da receita orçamentária líquida, será efetivado mediante contribuições por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN. (NR)

§ 2º Para efeito de cálculo do limite, excluir-se-ão da receita orçamentária líquida as receitas patrimoniais, as de alienação de bens, as vinculadas e as de crédito.

§ 3º A participação da VALE S/A e suas empresas vinculadas corresponderá a aportes mensais de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), desde que haja a devida paridade efetivada pelo Governo do Estado do Pará, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte. (NR)

§ 4º A contribuição mensal da VALE S/A poderá ser elevada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que, num prazo de noventa dias, seja avaliada e comprovada a demanda de recursos existente para atendimento de novos projetos, mantida a paridade referida no § 3º. (NR)

§ 5º O aporte anual de recursos de que trata os incisos I e II deste artigo deverá ser efetuado por um prazo de quinze anos, através de parcelas mensais sucessivas e de valores fixos definidos em regulamento, podendo ser repactuado de acordo com os interesses das partes.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, promoverá os créditos mensais dos recursos preconizados no inciso I deste artigo em favor do Fundo. (NR)

Art. 6º O Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, agente financeiro da administração pública estadual, será o exclusivo administrador do Fundo, atuando como mandatário na sua operacionalização, observando-se as seguintes obrigações:

I - administrar o patrimônio do Fundo;

II - cumprir os regulamentos expedidos pelo Conselho Deliberativo e a legislação vigente;

III - firmar convênios com agentes financeiros, objetivando o cumprimento das diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo;

IV - montar banco de dados contendo informações relevantes sobre as operações realizadas, clientes beneficiados, setores econômicos contemplados e outros dados estatísticos impostos por lei ou relevantes na avaliação de resultados do Fundo;

V - apresentar, semestralmente, ao Conselho Deliberativo os demonstrativos financeiros para exame e aprovação;

VI - providenciar auditoria e divulgação das peças contábeis;